



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18184.000939/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.727 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/10/2007 a 30/10/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E DEMAIS ESCLARECIMENTOS REQUISITADOS. PRESTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 35.

O contribuinte que, após regularmente intimado, deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, assim como os esclarecimentos necessários à fiscalização, sujeita-se à penalidade prevista na legislação de regência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE. ENUNCIADO Nº 21. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. APLICÁVEL.

A admissibilidade do recurso voluntário independe de prévia garantia recursal em bens ou dinheiro.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, assim como os esclarecimentos necessários à fiscalização (CFL-35).

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 16-16.558 - proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SPOI - transcritos a seguir (processo digital, fls. 294 a 301):

Trata o presente de autuação motivada pela não apresentação à fiscalização de relação dos valores de prêmios pagos a segurados empregados por meio de cartões de premiação, individualizando, para as competências 10 a 12/2005 e 02 a 12/2006, os valores pagos a cada um dos segurados, incorrendo o sujeito passivo em infração ao art. 32, inc. III da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 225, inc. III e § 22 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, não havendo a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da penalidade, em conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 11.

O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, de fls. 12, informa a aplicação da multa no montante de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), conforme determina o art. 283, inc. II, alínea "b" e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, atualizado pela Portaria MPS n.º 142, de 12/04/2007.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente da autuação em 30/10/2007 (fls. 1), apresentando aos 29/11/2007 a defesa, de fls. 16/27, acompanhada de Instrumento de Procuração, cópia de Alteração de Contrato Social, cópia de peças do presente AI, cópia de peças do AI n.º 37.093.151-3, AI n.º 37.093.153-0, e da NFLD n.º 37.093.150-5 lavrados na mesma ação fiscal e respectivas defesas (fls. 28/284), em resumo, alegando:

- Após descrição do procedimento fiscal, a Impugnante afirma que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.212/91 e artigos 229 e 230 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, incompetente para lavrar o presente AI, bem como para realizar o procedimento fiscal que o originou, configurando-se desvio e abuso de poder, devendo ser considerados nulos tanto o procedimento fiscal como seus resultados;
- Outro motivo para a declaração de nulidade do presente AI está na falta de discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, impedindo, desse modo, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não obstante isto, a Impugnada expressamente cita na folha de rosto do AI que a este faz parte o TIAD, o que não condiz com a realidade, tornando nula a autuação, pois sem este não há como imputar a infração narrada no Relatório Fiscal da Infração;
- O auto de infração tem por base a inverídica alegação de que a Impugnante recusou-se a prestar informações e documentos, o que não é verdade. Sendo a

Impugnante prestadora de serviço de conservação de rodovia, com obras em todo o estado e no país, haveria necessidade de um prazo dilatado para recolher todas as folhas de pagamento emitidas nas centrais destas localidades, bem como as possíveis informações requeridas pela RFB;

- Contudo, o TIAD foi emitido em 22/10/2007, sendo a autuação lavrada em 30/10/2007, oito dias depois do suposto TIAD, o que impossibilitou e inviabilizou o cumprimento do requerido. Esta situação afasta a validade do auto de infração, pois a Impugnante não teve o prazo necessário para preparar as citadas informações e, conseqüentemente, não apresentou os documentos, o que, por si só, configura inobservância do princípio do contraditório;
- Ademais, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 100/2003 prevê o prazo de dez dias para cumprimento do TIAD, o que não foi respeitado, devendo ser destacado que a informação buscada pela Impugnante refere-se a pagamento de prêmio de incentivo e despesa com valores de transporte, alimentação e habitação fornecidos a empregados contratados para trabalhar em localidades distantes de sua residência, pelo que a lavratura deste AI desprezeta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, impessoalidade e do contraditório;
- Ainda que prevaleça o auto de infração impugnado, a multa aplicada está em confronto com o que determina o art. 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, que delimita o valor da multa no mínimo de R\$ 6.361,73, devendo prevalecer este valor, uma vez que não há agravantes, na forma do art. 292, I, do referido Regulamento.
- pelo exposto, a impugnante requer seja anulado o auto de infração ou ao menos diminuída a multa.

Julgamento de Primeira Instância

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 294 a 301):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 30/10/2007 a 30/10/2007

Documento: AI n.º 37.093.152-1, de 30/10/2007

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA.

Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91 (art. 2º, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007).

INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR INFORMAÇÕES CONTÁBEIS.

A empresa é obrigada a apresentar à fiscalização relação individualizada, por segurado e competência, dos pagamentos efetuados a segurados por meio de cartões de premiação, sob pena de multa por infração ao disposto no art. 32, inc. III da Lei n.º 8.212/91.

CARTÕES DE PREMIAÇÃO. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário de contribuição a remuneração efetivamente recebida, ainda que a título de prêmio de incentivo, por ser este decorrente do trabalho.

VALOR DA MULTA.

Os valores expressos em moeda corrente referidos na Lei n.º 8.212/91 e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 8.212/91, são índices utilizados para o reajustamento dos bej de prestação continuada da Previdência Social.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA.

Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91 (art. 2º, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007).

INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR INFORMAÇÕES CONTÁBEIS.

A empresa é obrigada a apresentar à fiscalização relação individualizada, por segurado e competência, dos pagamentos efetuados a segurados por meio de cartões de premiação, sob pena de multa por infração ao disposto no art. 32, inc. III da Lei n.º 8.212/91.

CARTÕES DE PREMIAÇÃO. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário de contribuição a remuneração efetivamente recebida, ainda que a título de prêmio de incentivo, por ser este decorrente do trabalho.

VALOR DA MULTA.

Os valores expressos em moeda corrente referidos na Lei n.º 8.212/91 e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 8.212/91, são índices utilizados para o reajustamento dos bej de prestação continuada da Previdência Social.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual nada acrescenta de relevante para a solução da presente controvérsia, aí se incluindo os, ainda que bem fundamentados pareceres anexados aos autos (processo digital, fls. 308 a 332 e 345 a 503).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 15/8/2008 (processo digital, fl. 306), e a peça recursal foi interposta em 15/9/2008 (processo digital, fl. 308), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário e garantia recursal

A lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, § 1º, preconizava o depósito prévio como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretendesse discutir crédito previdenciário. Na mesma linha, a Medida Provisória n.º 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, incluiu igual exigência no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, sendo

convertida na Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que manteve reportada condição de admissibilidade.

Contudo, o STF vinha declarando a inconstitucionalidade de reportada exigência em sede de controle difuso, sob o entendimento de que o direito à ampla defesa e ao contraditório estava, por ela, sendo afetados.

Na sequência, a Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008, art. 19, inciso I, revogou a condição de garantia recursal exigida para a discussão do crédito previdenciário, sendo convertida na Lei n.º 11.727, de 23 de julho de 2008, a qual manteve referido afastamento, em seu art. 42, *verbis*:

Medida Provisória n.º 413, de 2008:

Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; e

Lei n.º 11.727, de 2008:

Art. 42. Ficam revogados:

I – a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

Por fim, o entendimento da Egrégia Corte restou pacificado mediante o Enunciado n.º 21 de Súmula Vinculante, emitido em 29 de outubro de 2009, de aplicação obrigatória por este Conselho, conforme preceitua o art. 62, §1º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016. Confira-se:

Súmula Vinculante n.º 21 do STF:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Ante o exposto, não mais há de se cogitar da exigência de prévia garantia recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretenda discutir crédito tributário de qualquer origem. Logo, a interposição tempestiva do recurso voluntário, mantém a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, exatamente como preconiza o art. 151, inciso III, do CTN, nestes termos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento a quo. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Configuram-se os requisitos de admissibilidade da defesa apresentada pelo sujeito passivo, visto que protocolada no prazo legal.

As alegações da impugnação não prosperam, porquanto o lançamento fiscal foi emitido nos termos da lei, como será demonstrado.

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Esclareça à Impugnante que a redação dos artigos 33 da Lei nº 8.212/91, e 229 e 230 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, foi alterada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (DOU de 19/03/2007).

Desde 2 de maio de 2007, por força do disposto nos artigos 2º e 51 da Lei nº 11.457/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil que passou a ser o órgão competente para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, como se confere do texto legal:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º - O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter

exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º- As obrigações previstas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos arts. 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.

Portanto, não há qualquer vício que torne nulo o procedimento fiscal realizado ou seus resultados.

DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Argumenta a Impugnante que falta ao lançamento a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, impedindo, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, tal argumento não se sustenta. Vejamos.

Inicialmente, considerando que o contraditório, em simples palavras, é o direito de uma parte se contrapor a outra no processo administrativo ou judicial, o presente procedimento administrativo demonstra que nenhuma ofensa houve a este princípio constitucional. Também não há ofensa ao direito de defesa, pois toda a defesa da Impugnante está diretamente relacionada à infração apontada neste auto de infração, indicando que a Impugnante entendeu perfeitamente os fatos que lhe foram imputados.

Exemplo de que não houve ofensa ao contraditório e a ampla defesa podemos encontrar no item IV das razões de impugnação (fls. 23/24), onde a Impugnante expressa: *"Como se aufere acima, o Auto de Infração impugnado tem por base a inverídica alegação de que a Impugnante recusou-se a prestar informações e documento, o que não é verdade. " (...) "Ora, Ilustríssimo, a alegação supra citada, por si só serve para afastar a validade do auto de infração em epígrafe, pois a empresa impugnante não teve o prazo necessário para preparar as citadas informações, e, conseqüentemente, não apresentou os documentos, o que, por si só, configura inobservância ao princípio do contraditório."*

Outro exemplo de que consta deste auto de infração a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada está no seguinte trecho da defesa, às fls. 25: *" Ainda, é de suma importância destacar, que as informações buscadas pela Impugnada refere-se a pagamento de prêmio de incentivo (art. 28, § 9º, 'e', '7', Lei 8.212/91) e despesas com valores correspondentes a transportes, alimentação e habitação fornecidos pela Impugnante aos seus empregados contratados para trabalhar em localidades distantes de sua residência (art. 28, § 9, "m", Lei 8.212/91), que não integram a base de calculo das verbas previdenciarias, conforme se observa mais pormenorizadamente na defesa apresentada à NFLD n.º 37.093.150-5 (doc.6), lavrada em conjunto com este auto de infração, "(negritos no original)*

Se, no magistério da Professora Odete Medauar, "o termo 'defesa', em essência, significa a contestação ou o rebate em favor de si próprio ante condutas, fatos, argumentos, interpretações que possam acarretar prejuízos físicos, materiais ou morais",

há nos autos demonstração de que a Impugnante entendeu clara e perfeitamente a infração que lhe foi--' imputada, dela defendendo-se amplamente.

Quanto ao princípio do contraditório, convém esclarecer que o contraditório traduz-se na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos ao processo pela outra parte. É o **SISTEMA PELO QUAL A PARTE TEM A GARANTIA DE TOMAR CONHECIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E DE REAGIR CONTRA ESSES**. Segundo Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez, o contraditório é constituído de dois elementos: informação e reação. Por este motivo não há que se falar em ofensa ao princípio contraditório durante a ação fiscal, visto que pressupõe a existência de litígio que só se opera a partir da notificação do lançamento.

Diante do exposto, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Do Prazo para Apresentação de Documentos ou Informações

A Impugnante confirma ter deixado de apresentar a relação dos beneficiários e do valor dos prêmios a eles pago por meio de cartões magnéticos, não sendo razoável sua alegação de que o prazo concedido foi exíguo. Vejamos.

Nos termos do § 1º, do art. 592 da Instrução Normativa nº 3, de 14 de julho de 2005, o sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo fixado pelo AFPS, que será de, **no máximo, dez dias úteis**, contados da data da ciência do respectivo TIAD.

Verifica-se nos autos que a ação fiscal teve início em 21 de agosto de 2007, com a ciência da Impugnante no Mandado de Procedimento Fiscal nº 09405162F00 (fls. 5). Nesta mesma data, repita-se, **21 de agosto de 2007**, a Impugnante foi cientificada do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 6/7), contendo a solicitação dos seguintes documentos, entre outros:

- *arquivo digital, extraído da contabilidade ou do livro auxiliar de Fornecedores/Contas a pagar, contendo a relação de notas fiscais e faturas emitidas pela empresa fornecedora dos cartões de premiação com, no mínimo, data de emissão, valor da fatura/duplicata, do total do preço unitário, do total dos serviços e do IRF retido*
- *relação discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa premiadora*
- *folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais) em meio magnético*

Ora, o TIAD emitido em 22 de outubro (fls. 8) destinou-se apenas a reiterar uma solicitação anteriormente feita e não cumprida. Desse modo, a Impugnante não teve apenas oito dias para apresentar tal documento/informação, mas sim dois meses ou 50 (cinquenta) dias úteis, na verdade, três meses (mais dezesseis dias úteis, pelo menos) se contado o prazo de trinta dias corridos que lhe foi concedido para impugnar o feito fiscal, sendo que até não se tem conhecimento de que tenha providenciado a referida relação.

Não se sustenta o argumento da Impugnante de que necessita transitar por todo o país para recolher em suas centrais os documentos e informações requeridos pela fiscalização, uma vez que, se não foi autuada por deixar de apresentar as folhas de pagamento em meio magnético, como pedido no TIAD, é porque já as apresentou e nelas não consta a informação desejada pelo fisco, além do que, não há dificuldades intransponíveis para obter-se informações que podem ser disponibilizadas em arquivos digitais.

Conforme exposto, o trabalho fiscal encontra-se restrito às normas legais, visto que concedido prazo superior a dois meses para que a Impugnante apresentasse a relação discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas

fiscais/faturas emitidas pela empresa fornecedora dos cartões magnéticos, esta deixou de cumprir com a respectiva obrigação.

Destaque-se que conforme disposto no § 2º, do art. 592 da Instrução Normativa n.º 3/2005: "A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAD ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei."

A não exibição das informações solicitadas configura, portanto, infração às disposições inc. III, do art. 32 da Lei n.º 8.212/91, restando **caracterizada a infração praticada** pela Impugnante e correta a lavratura do presente auto de infração.

Do Valor da Multa Aplicada

O descumprimento da obrigação acessória prevista no inc. III, do art. 32 da Lei n.º 8.212/91 sujeita o infrator à multa prevista no art. 283, inc. II, alínea "b" e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 o 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...);

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Dispõe o art. 92 da Lei n.º 8.212/91 que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento, estabelecendo o art. 102 da mesma lei que os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, prescreve:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Cumprindo o preceito legal, o Ministério da Previdência Social publicou no DOU de 12/04/2007, A Portaria n.º 142, de 11 de abril de 2007, determinando:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007: (...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de RS 1.195,13

(um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a RS 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

VI- o valor da multa indicado no inciso lido art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos);

Portanto, diante da informação fiscal de ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração, encontra-se correto o valor da multa aplicada no presente AI.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz